



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 367/2019

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, composta pelos Vereadores Anselmo Rolim Neto, Luis Santos Pereira Filho, José Apolo da Silva e Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências"*.

Sob o aspecto formal, observamos que a proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque a seguinte decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.) (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)

Sob o aspecto material, o projeto de lei também encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como trata do **direito à saúde**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º e 196 da Magna Carta:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

(...)

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". (g.n.)*

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (g.n.)

Cabe destacar, ainda, que a *Constituição Federal*, em seu art. 198, inciso II, determina que as ações e serviços públicos de saúde darão prioridade para as **atividades preventivas**, vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;” (g.n.)

Sobre o caso em tela, a **Constituição do Estado de São Paulo** determina que o Poder Público Municipal garantirá o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, vejamos:

“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema”. (g.n.)

Em sintonia com essas disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde: IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

(...)

d) saúde da mulher;

e) saúde da criança e do adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.” (g.n.)

Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar que a matéria encontra respaldo no disposto no art. 4º, item ‘1’ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, que assim dispõe:

“PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

(...)

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. **Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.** Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (g.n.)

Tais disposições são de observância obrigatória em todo território nacional, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992 por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, conforme se depreende do seu art. 1º, ora transcrito:

“Art. 1º **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, **deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.**” (g.n.)

A propósito, o § 2º do art. 5º da Constituição Federal assim determina:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.